

**À T S HOSPITALAR DISTRIBUIDORA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.06.01.**

**Decisão referente ao julgamento do TERMO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**interposto pela empresa T S HOSPITALAR DISTRIBUIDORA**

Trata-se de JULGAMENTO da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO N. 2021.12.06.01, dirigido à Comissão de Pregões da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, com fundamento legal à **Lei Federal nº 8.666/93, c/c Decreto Federal n. 10.024/2019**, que tem por objeto interjeição sobre o tipo de licitação, não considerando, em sua inteligência, ser cabível o menor preço por lote em detrimento ao menor preço por item.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Feitas as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo recursal interposto, que contesta a divisão por lotes, senão vejamos:

*“Ao analisar o edital é possível identificar questões que são altamente restritivas de tal forma de irão onerar consideravelmente o valor da contratação.*

*Trata-se da definição do critério de **ju**lgamento por **LOTE**”*

(Recurso da impetrante)

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos editalícios do pregão eletrônico nº **2021.12.06.01**, *“que os critérios de julgamento por lote, são medidas restritivas e que oneram o valor da contratação. Pugna-se a impetrante para que seja alterado o critério de julgamento para **ITEM**”*. Aduz, ainda, que o **LOTE** *“acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles”*.

Da análise dos fatos, a divisão por lotes, está devidamente justificada nos fólios do processo licitatório. O agrupamento se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado.

Ressalte-se ainda que **esta ocorre em vistas a um melhor aproveitamento dos trabalhos licitatórios, e visa a economia de escala adquirida nos lances. Assim, os lotes foram divididos de modo a favorecer a fluência do certame e entrega dos itens pelo fornecedor vencedor do(s) lote(s).**



Assim, visando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, a Prefeitura Municipal de Irauçuba, para esse processo, adota o sistema de menor preço por lote, haja vista o poder de barganha contido na prática. Nesse sentido, já vem decidindo reiteradamente o Tribunal de Contas da União:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, **de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.** (grifo nosso)

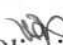
Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em Lotes foi feito segundo argumentos técnicos e devidamente justificados nos autos do processo administrativo pelo que se considera em completa adequação com a jurisprudência do TCU e a legislação de regência. Até porque o termo impugnatório sequer traz as justificações do cerceamento da participação da empresa ao certame, sendo suas assertivas genéricas e desmotivadas em pontos detalhadamente pontuados em alíneas editalícias.

Assim sendo, a autoridade competente do certame decidiu pela ADMISSIBILIDADE da impugnação, quanto à sua TEMPESTIVIDADE, e LEGITIMIDADE, porém, por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, em razão da inexistência de materialidade fática capaz de alterar as condições do Edital em voga.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 04 de janeiro de 2022.

  
Hérica Oliveira Pinheiro  
Secretária de Saúde



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

